



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.413 - SP
(2014/0224865-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA
SUELI HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO E OUTRO(S)
WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTOS XERETA LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI E OUTRO(S)
INTERES. : SILVIO CARLOS DA SILVA
INTERES. : ROSANGELA COSTARI BORGUETTI DA SILVA
INTERES. : ROBERVAL DIAS MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Há violação ao art. 535 do CPC, impondo-se a anulação do acórdão que julgou os declaratórios e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, quanto instado a se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.
2. Não se trata de inovação recursal quando a omissão surge apenas no acórdão do julgamento que deu provimento ao recurso de apelação e que não foi suprida por ocasião da interposição dos embargos de declaração.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.413 - SP
(2014/0224865-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, abordando os temas mencionados.

Em suas razões, o agravante alega a inexistência de omissão no julgado, pois a matéria não foi enfrentada no recurso de apelação, sendo inadmissível o retorno dos autos ao Tribunal de origem, elencando os seguintes argumentos (e-STJ, fl. 512 e 513):

a) "E aqui surgiu a indagação: se a matéria não fazia parte dos recurso de apelação, em que consistiria a omissão suscitada nos embargos de declaração? Como seria possível apreciar algo que não existe? VEja-se que para o Direito vale a máxima "*o que não está nos autos não está no mundo*" e, desta forma, é impossível haver a omissão na decisão que julgou o recurso de apelação!

b) "Nem se alegue Excelências que o julgado juntado seria posterior, pois a Agravada poderia ter levado tal questão em memoriais, ou ainda, em sustentação oral, o que permitiria a turma julgadora conhecer da matéria e, se assim entendesse, retirar o recurso de parta para análise e julgamento posterior também com enfoque no julgado trazido nos mencionados declaratórios."

b) "Portanto, Excelências, ao remeter o recurso para a origem, Vossas Excelências permitirão que um recurso deficiente seja novamente manejado - possivelmente com a devidas correções - sem que houvesse qualquer fundamento plausível para tanto, pois não restou evidenciado qualquer violação ao dispositivo legal objeto do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.413 - SP
(2014/0224865-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 479-482):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Alimentos Xereta Ltda., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 283):

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DO FEITO DECRETADO DE OFÍCIO - EXECUTADOS CITADOS - DESCABIMENTO - A extinção do processo por abandono depende não somente da intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, mas, também, de requerimento expresso da parte contrária - Inteligência da Súmula 240 do E. STJ - Sentença anulada.
Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 296).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 267, III, § 1º e 535 do CPC. Apontou omissão no acórdão recorrido no que concerne a existência de situação processual que excepciona a incidência da Súmula 240/STJ - a ação já contava com sentença de improcedência transitada em julgado. Por fim, postulou a cassação do acórdão e o afastamento da respectiva Súmula.

Brevemente relatado, decido.

Merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada violação do art. 535 do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação contra sentença que, de ofício, julgou extinta execução por quantia certa, em razão do abandono do feito pelo exequente, sob o seguinte fundamento:

Razão assiste ao banco apelante na medida em que não houve requerimento dos executados para extinção da ação por abandono, como orienta a Súmula 240 do E. STJ, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Para a extinção da ação nos moldes da r. sentença, necessário se faz não só a intimação pessoal do interessado, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, mas também de requerimento expresso da parte contrária para a decretação da extinção por abandono.

O recorrente opôs embargos de declaração, buscando ver sanada omissão quanto à tese da inaplicabilidade da Súmula 240/STJ, no caso dos autos, sob o seguinte argumento (e-STJ, fl. 287-grifo meu):

No entanto, em que pesem os judiciosos termos do v. Acórdão embargado, é certo que tal *decisum* apresenta omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, condizente com a existência, no caso dos autos, de embargos à execução opostos pelos ora embargantes, com sentença de improcedência transitada em julgado ao tempo da intimação do embargado/exequente para impulsionar o feito executivo (28/05/2009).

E tal análise se apresenta indispensável, considerando-se que, da mesma forma com que se pacificou o entendimento de que nas execuções não embargadas ou movidas contra executado revel não se aplica a Súmula nº 240/STJ, também foi firmado posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inaplicável o referido verbete sumular na hipótese de execução em que os embargos à execução já transitaram em julgado (...).

Isso porque, a jurisprudência do STJ efetivamente possui entendimento de que " A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado (REsp 1329670/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012).

Com efeito, apesar do ponto apresentado pela recorrente nos embargos, o Tribunal local, rejeitou os embargos, entendendo não haver nenhum vício no acórdão.

Diante disso, tem-se por violado o art. 535 do CPC, impondo-se a anulação do acórdão que julgou os declaratórios e a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que nova decisão seja proferida, a fim de sanar o vício apontado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR LOCAL EM REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA DO BRASIL NO EXTERIOR. DEMISSÃO. ESTABILIDADE ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA RELEVANTE. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A ÍNTEGRA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se furtado de examinar questão relevante suscitada pela parte no bojo dos embargos de declaração, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, para determinar o retorno dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 504.040/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2014);

RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1.- Negativa de prestação jurisdicional configurada no caso, pois não enfrentada, pelo Acórdão dos Embargos de Declaração, as alegações relativas: (i) à existência de cláusula no Contrato prevendo, expressamente, a capitalização mensal dos juros; (ii) à admissão pelo recorrido da pactuação do encargo; e (iii) à necessidade de prequestionamento do disposto nos arts. 2º, 128, 332, 333 e 460 do Código de Processo Civil.

2.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de

Declaração, para que outro seja proferido, com expreso julgamento

da questão assinalada.

(REsp n. 1.438.639/SC, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 29/4/2014).

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, abordando os temas mencionados. Ficam prejudicadas as demais alegações. Publique-se.

Cabe acrescentar, a título de esclarecimento, que não se trata de inovação recursal quando a omissão surge apenas no acórdão do julgamento que deu provimento ao recurso de apelação e que não foi suprida por ocasião da interposição dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ATIVOS RETIDOS – APLICAÇÃO PRO RATA DO EXPURGO DE ABRIL DE 1990 – OMISSÃO – QUESTÃO SURGIDA APENAS NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO POUPADOR – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – RETORNO DOS AUTOS – NECESSIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

2. Não se deve confundir correção monetária do mês de março/90 com o expurgo inflacionário do mês de março (IPC) a ser aplicado na correção monetária de abril/1990.

3. A omissão apontada pelo BACEN diz respeito à inexistência do crédito antes do dia 23 de abril de 1990, razão pela qual os expurgos não poderiam ser aplicados pelo período inteiro.

4. Tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, torna-se necessário o debate acerca de tais pontos.

Recurso especial provido a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

(REsp 1047389/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0224865-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 575.413 / SP**

Números Origem: 110537 160299 91708242420098260000 991090504683

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALIMENTOS XERETA LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA FLÁVIO NEVES COSTA RAPHAEL NEVES COSTA WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) SUELI HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SILVIO CARLOS DA SILVA
INTERES.	: ROSANGELA COSTARI BORGUETTI DA SILVA
INTERES.	: ROBERVAL DIAS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA FLÁVIO NEVES COSTA RAPHAEL NEVES COSTA WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) SUELI HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALIMENTOS XERETA LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI E OUTRO(S)
INTERES.	: SILVIO CARLOS DA SILVA
INTERES.	: ROSANGELA COSTARI BORGUETTI DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ROBERVAL DIAS MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.